



PARECER FINAL DE REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS

Processo: 1.471/2015

Assunto: Celebração do 1º termo aditivo aos contratos oriundos do Pregão Presencial nº 10/2015.

1. No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 243-A de 14 de Abril de 2005, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

2. Ocorre que chegou a este Setor de Controle Interno, para manifestação, o **Processo 1.471/2015**, solicitando análise e parecer sobre a celebração de 1º Termo Aditivo aos Contratos nº 096/2015, 097/2015 e 098/2015 celebrados entre a PMJ e as Empresas, P.VIANA COMÉRCIO-ME, IRMÃOS ALVES LUZ LTDA-EPP e ANDRADE & MOURA LTDA-EPP, respectivamente.

3. Analisou-se o processo licitatório **Pregão Presencial Nº 010/2015** quanto à possibilidade de alteração contratual para adequação contábil e financeira.

4. A Diretoria de Contabilidade justifica sua solicitação da seguinte maneira:

“(…) Objetivando adequar os contratos para o novo plano de contas aplicado ao setor público, (...), solicitar que sejam realizados alterações contratuais, por meio de formalização de termo aditivo. (...) A adequação supracitada refere-se a divisão dos itens, que deve contemplar além da divisão por dotação orçamentária, a subdivisão por fontes de recurso” Memorando nº03/2015/SEMAF-CONTABILIDADE.

5. Inicialmente, vale ressaltar que os contratos administrativos são disciplinados pela Lei 8.666/93, o qual é um instrumento formal, cujas hipóteses de alterações e limites legais estão previstos em seu artigo 65, vejamos:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREACANGA
Secretaria de Administração e Finanças
Setor de Controle Interno
CNPJ: 10.221.745/0001-34



particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

6. Em seu Parecer a Assessoria Jurídica é favorável ao provimento da solicitação formalizada pela Diretoria de Contabilidade com fulcro no inciso I, “a” do art. 65, da Lei 8.666/93.

7. Este Setor de Controle Interno entende que é perfeitamente possível a alteração contratual, compartilhando do entendimento da Assessoria Jurídica opinando pela legalidade da formalização do termo aditivo em tela.

É o Parecer.

Jacareacanga, 03 de Junho de 2015.

Adm. Elton Santus de Vasconcelos
Chefe de Controle Interno
Portaria 062/2014 PMJ-GP